# Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO:**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 34/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO № 23163.003058.2021-81

VIGITEC - Segurança Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.144.992/0001-19, estabelecida na Av. Armando Fajardo, 1650 bairro Igara, CEP 92.410.040, em Canoas – RS, por seu representante legal, vem à presença de V. Sa. apresentar suas

Razões de Recurso

Pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

### Dos Fatos:

A empresa VIGITEC – Segurança Ltda. participou do certame licitatório no dia 30/11/2021, no qual a empresa Arsenal foi declarada vencedora da disputa de lances. Na fase de julgamento de propostas, após ajustes solicitados pelo pregoeiro nas planilhas enviadas, foi aceita a proposta e documentos de habilitação enviados pela licitante, Arsenal.

Porém, conforme demonstraremos a seguir, a documentação de habilitação não atende o escopo estabelecido no edital. Em especial, o destaque para a qualificação técnica, das cláusulas: 5.11, 9.11.1, 9.11.1.4, 9.12.3, 9.12.4 e 9.12.5.

1) Da não apresentação da declaração do item 5.11

A licitante ARSENAL Segurança Privada Ltda., não apresentou a declaração e que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço, prevista no item 5.11 do edital.

5.11. Declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço.

Logo, há o descumprimento de apresentação de declaração, prevista no edital.

2) Da Qualificação Técnica e Atestados Apresentados

O objeto da presente licitação prevê o serviço de vigilância física E eletrônica. Para a execução dos serviços de vigilância eletrônica, com instalação, configuração, projeto e manutenção de equipamentos, é necessário por parte das licitantes qualificação técnica específica. Diante disso, o edital estabeleceu através do item 9.11 inúmeros requisitos que as empresa para participar do certame deveriam possuir.

Dentre os requisitos, citamos o item 9.11, que diz que, a licitante deve comprovar aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ao compulsar a documentação apresentada pela licitante ARSENAL, os atestados referentes a prestação do serviço de vigilância eletrônica encontram-se nas páginas 41 e 42. Porém, não cumprem a primeira exigência de qualificação, qual seja, características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente. Isso porque, não apresentam o quantitativo de equipamentos, as características dos serviços não estão descritas e os prazos não condizem com o objeto licitado.

No que se refere ao prazo, mencionamos em nossa intenção de recurso o item 9.11.1.4, que diz:

9.11.1.4 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Note que os atestados apresentados não possuem registro no CREA-RS e não estavam abrangidos pelo responsável técnico da licitante ARSENAL, isso porque, o dito profissional ingressou na empresa em 27/10/2021, conforme documentação de habilitação, certidão de página 43.

Importante destacar o item 9.12.3 do edital que se refere ao responsável técnico, que deve possuir atestado de responsabilidade técnica, registrado no CREA-RS comprovando estar apto ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

9.12.3 Para o responsável técnico: Atestado(s) de responsabilidade técnica, registrado no CREA, comprovando estar apto ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, conforme art. 59, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Ocorre Sr. Pregoeiro, que a documentação apresentada de atestado do responsável técnico pela licitante ARSENAL não tem validade de atestado. Conforme se observa na página 46, canto superior direito do documento diz: "CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO". Além disso, página 48, parte inferior esquerda do documento diz: "Esta CAT não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra ou serviço referenciado na Lei nº 8.666/1993".

Solicitamos que analise a documentação de habilitação enviada pela empresa VIGITEC, página 33, na qual

anexamos o atestado e a CAT do responsável técnico, canto superior direito do documento diz: "CAT COM REGISTRO DE ATESTADO". E página 34, parte inferior esquerda do documento diz: "A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea".

Ainda, é possível destacar a documentação apresentada pela 3ª colocada, empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, página 44, canto superior direito do documento diz: "CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO". E página 45, parte inferior esquerda do documento diz: "A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea".

Realizamos consulta junto ao CREA-RS sobre os documentos apresentados e a resposta obtida foi a seguinte:

De: Eng. Sandro Schneider

Enviada em: segunda-feira, 6 de dezembro de 2021 14:09

Para: Operacional - Vigitec

Assunto: Re: Solicitação de esclarecimentos - CAT E ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Prezado Sr. Adair de Oliveira Azevedo Júnior, boa tarde.

Obrigado pelo contato.

Em relação aos seus questionamentos, assim informamos:

1. Os atestados anexos (Empresa ARSENAL SEGURANÇA possuem registro no CREA/RS? Resposta:

Não, os atestados constantes do Anexo I não estão registrados no Crea-RS.

Para que um atestado esteja registrado no Crea-RS é necessário ter selo de segurança em todas as suas páginas e estar vinculado à CAT com registro de atestado. Em anexo, envio as formas que o Crea-RS registra atestados ao longo do tempo, para o seu conhecimento.

2. Caso possua(m) registro(s), estão vinculados a algum profissional?

Resposta: Não estão registrados no Crea-RS.

1. A CAT nº 1912408 (Eng. Eliezer Knob - 160199) possui registro de Atestado validado pelo CREA/RS?

Resposta: A CAT nº 1912408 do Eng. Eletricista ELIEZER KNOB DE SOUZA é do tipo "Sem registro de atestado", ou seja, é uma certidão das ARTs baixadas por conclusão do profissional. Somente "CAT com registro de atestado" possui atestado de capacidade técnica vinculado à CAT.

Atenciosamente. Eng. Sandro Schneider Crea RS093653 Matrícula 1132 Gerência de Protocolo e Acervo Técnico WhatsApp 51 33202130

O e-mail original poderá ser confirmado através do arquivo enviado para o if-colicit@ifsul.edu.br.

Caso, reste alguma dúvida a respeito da documentação apresentada pela empresa ARSENAL, solicitamos que o pregoeiro diligencie ao CREA-RS a fim de confirmar a argumentação trazida pela recorrente.

O edital no item 9.12.4 estabelece que a licitante deve disponibilizar toda documentação para comprovar a legitimidade de seus atestados.

9.12.4 As licitantes, quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia.

Assim, por não apresentar a documentação de habilitação conforme estabelece o edital a empresa ARSENAL deve ser inabilitada e desclassificada do certame. Sendo a doutrina e jurisprudência pacíficas quanto ao tema de descumprimento das regras do edital.

## 3) Histórico Recente IFSUL Venâncio Aires:

Importante relembra a comissão de licitações o histórico recente de contratação de empresas para prestação do serviço de vigilância física e eletrônica, ocorridos na licitação PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2020 PROCESSO N.º 23356.000077.2020-15 na qual a empresa que se sagrou vencedora não cumpriu com o estabelecido no contrato. Casando mora na contratação dos serviços, bem como, onerando a administração pública. Pois, aquela comissão de licitações habilitou, adjudicou e firmou contrato com empresa sem os requisitos mínimos exigidos no edital para execução do objeto.

Logo, nosso recurso, visa evitar que ocorra o mesmo no presente caso. Devendo ser resguardado, na licitação EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO  $N^\circ$  34/2021 / PROCESSO ADMINISTRATIVO  $N^\circ$  23163.003058.2021-81 os princípios que norteiam a administração publicam e as licitações, evitando com isso danos ao erário.

### 4) Do Direito:

Destarte, a Constituição Federal estabelece no seu artigo 37 caput, que devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Exigindo a observância desses princípios para a contratação de serviços de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação, devendo haver igualdade de concorrência para todos os participantes.

A licitação é regulada pela lei 8.666/1993 e também a lei de pregão 10.520/2002 a qual se aplica subsidiariamente a lei 8.666/93. Seja qual for à modalidade adotada devem ser observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

No caso em tela, deve ser observado pelo pregoeiro o princípio da isonomia, respeitando as licitantes que cumpriram com os requisitos de qualificação técnica previstos no edital. A própria jurisprudência menciona o princípio citado:

"O edital fixa as regras do certame. Define as condições em que se estabelece o relacionamento entra a Administração e concorrentes. O Poder Público faz exigências e o licitante, ao participar, concorda com elas. Nasce daí o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações. O processo licitatório, além de princípios constitucionais, como o da legalidade e o da moralidade, rege-se pelo princípio da vinculação ao edital. Ele faz regra entre as partes" (TJSP – AC nº 296.2017.5/4-00 rel. Des. Evaristo dos Santos j. de 08.09.2008).

Sabe-se que o Princípio da Vinculação do Edital, positivado no texto legal mencionado, implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas, bem como dos recursos manejados pelos eventuais interessados.

Nesse sentido, a jurisprudência caminha:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂCIA DO EDITAL. I - (...) II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da responsabilidade pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág.385).

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (RESP 200200335721, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRATURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00163 RSTJ VOL.:00203PG:00135 )

Logo, há amparo no edital e na legislação para o pleito formulado pela empresa VIGITEC - Segurança Ltda. no presente recurso. Devendo ser aceito e provido o presente recurso para que ocorra a inabilitação da empresa ARSENAL do presente certame por não atender os requisitos básicos de qualificação técnica.

FACE AO EXPOSTO, requer o provimento do presente recurso, com efeito, para que:

- a) Seja desclassificada e inabilitada a empresa ARSENAL Segurança Privada Ltda. por não atender as exigências do edital, sendo os documentos de capacitação técnica apresentados em desconformidade com o edital pois não tem força de atestado conforme demonstrado no decorrer do recurso;
- b) Caso não seja mantida a desclassificação da licitante ARSENAL, requer ainda, que ocorra a apreciação do presente recurso pela Autoridade Superior, juntamente com manifestação do CREA-RS acerca dos questionamentos sobre os atestados e Acervo Técnico;

N. T. P. Deferimento Porto Alegre, 06 de Dezembro de 2021.

VIGITEC - Segurança Ltda.

**Fechar**